

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDA COLLODETTI DA CUNHA LIMA

**A UTILIZAÇÃO DA RELIGIÃO NA METODOLOGIA DE
EXECUÇÃO DE PENA DA APAC FERE A LIBERDADE
RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL? E COMO A CRISE
CARCERÁRIA INFLUENCIA NA EXPANSÃO DO PROGRAMA**

VITÓRIA

2019

EDUARDA COLLODETTI DA CUNHA LIMA

**A UTILIZAÇÃO DA RELIGIÃO NA METODOLOGIA DE
EXECUÇÃO DE PENA DA APAC FERE A LIBERDADE
RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL? E COMO A CRISE
CARCERÁRIA INFLUENCIA NA EXPANSÃO DO PROGRAMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.
Orientador: Profº Dr. Raphael Boldt de Carvalho

VITÓRIA
2019

EDUARDA COLLODETTI DA CUNHA LIMA

**A UTILIZAÇÃO DA RELIGIÃO NA METODOLOGIA DE
EXECUÇÃO DE PENA DA APAC FERE A LIBERDADE
RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL? E COMO A CRISE
CARCERÁRIA INFLUENCIA NA EXPANSÃO DO PROGRAMA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O trabalho visa abordar o conflito existente entre a metodologia do cumprimento de penas aplicado pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro. Apesar de ser um método eficaz e funcional, por apresentar elementos de caráter religioso em sua filosofia, as pessoas que não apresentam religião, ou que possuem religião diversa da cristã, não conseguem permanecer no programa, já que a ida aos cultos é obrigatória. O Estado, ao patrocinar o programa, não consegue garantir que todos os presos do sistema comum ingressem na APAC, devido ao viés religioso na execução de penas. Ademais, a crise do sistema carcerário coopera para que presos sem religião ou com religião diversa à cristã, adentrem ao programa. Isso porque as condições as quais são impostos acabam se tornando motivo para se submeterem a imposição do culto cristão na APAC, o que é expressamente proibido pelo art. 23 da Lei de Execuções Penais, bem como ofensa à liberdade religiosa e a laicidade estatal, ambos estabelecidos na Carta Magna.

Palavras-chave Religião; Liberdade Religiosa; Democracia; Pena Alternativa; APAC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 AS FUNÇÕES DA PENA E O MODO COMO O SISTEMA APAC OPERA	08
1.1 FUNÇÕES DA PENA	08
1.1.1 Teoria retributiva da pena	09
1.1.2 Teoria preventiva da pena	11
1.1.3 Teoria mista da pena	13
1.2 FUNCIONAMENTO DA APAC E EXECUÇÃO DA PENA DENTRO DA INSTITUIÇÃO	15
2 A LIBERDADE RELIGIOSA EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO E NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	19
2.1 A LIBERDADE RELIGIOSA EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO	19
2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ART. 23 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	23
2.3 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	25
3 A RECUPERAÇÃO DO INDIVÍDUO PELO ESTADO COM O DISCURSO LAICO CONSTITUCIONAL E A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO	28
3.1 A FILOSOFIA CRISTÃ DA APAC E A LAICIDADE ESTATAL	28
3.2 A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL COMO FATOR DE INFLUÊNCIA NO INGRESSO DOS CONDENADOS À APAC	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a situação das penitenciárias brasileiras, e de todo o sistema carcerário é preocupante, vez que os encarcerados vivem em condições desumanas, estando lotados em estabelecimentos sem espaço, sendo resultado da negligência estatal. Isso pode se relacionar com o alto índice de reincidência no país, além dos inúmeros processos e relatos de apenados em desfavor do Estado referente a algo sofrido nas penitenciárias. Assim, meios alternativos de executar pena aparecem como uma boa solução para ressocialização do apenado, bem como causar o esvaziamento das unidades prisionais.

A metodologia da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, consiste em um método alternativo de execução de pena, que procura proporcionar ao preso uma situação confortável enquanto cumpre sua pena, além de garantir trabalho, estudo e comunicação familiar. O preso deve seguir todas as regras com disciplina – estabelece assim, uma relação de direitos e deveres, motivando cada um dos recuperandos a querer melhorar a vida própria.

Entretanto, o método tem como elemento vital a religião, alegando que para haver “salvação”, o preso deve primeiro buscar Deus e depois agir de forma correta no mundo terreno. Assim, a recuperação tem caráter transcendente, tendo como entendimento de que, só será possível sua ressocialização caso o apenado tenha sido perdoado na via divina.

Importante ressaltar que, inserido neste contexto, o Estado se declarou laico na Constituição de 1988 em seu artigo 19, I, que se traduz na separação entre Estado e Igreja. Ademais, também foi garantindo o princípio da liberdade religiosa, conforme artigo 3º, IV, bem como garantido que nenhum preso poderá ser obrigado a participar de celebrações religiosas, segundo artigo 23 da Lei de Execuções Penais.

Assim, é possível chegar a seguinte reflexão: É possível que, por sua inquestionável eficácia, o governo apoie, ampare financeiramente e ceda função Judiciária a uma

entidade que aplica um método restrito a cristãos, infringindo a laicidade estatal e o princípio da liberdade religiosa estabelecidas na Constituição Federal de 1988?

Sobre o assunto, compreende-se que o fato de a metodologia ser eficaz não a transforma em intocável, visto que o meio pelo qual ela é alcançada deve estar inserida nos preceitos estipulados na Constituição e demais Leis.

Ademais, a realidade na qual os presos estão inseridos leva qualquer pessoa a preferir ingressar em um estabelecimento onde lhe é forçado ter fé, ou deveres religiosos, do que permanecer em um ambiente insalubre, superlotado, sem comida, saúde ou educação.

A abordagem a ser utilizada neste projeto será o hipotético-dedutivo, definido por Karl Popper em seu livro *A lógica da investigação científica* em 1935. O método científico é entendido como um elenco de procedimentos coerentes que induzirá a um determinado resultado. A utilização de método na pesquisa é importante, vez que otimiza tempo, organiza os atos e gera segurança no resultado obtido pela pesquisa.

O método escolhido consiste em uma crítica ao método indutivo. Isso porque, no método indutivo, parte-se de uma análise de um caso isolado para generalizá-lo. Já no método hipotético-dedutivo, parte-se de um problema, o qual sofrerá uma espécie de solução. Esta solução deverá ser criticada, para assim encontrar um erro, gerando um novo problema inserido na realidade já mudada.

Além disso, é importante afirmar que ter como método a crítica a possíveis soluções de um determinado problema, compreende um método rigorosamente cético. De acordo com Kaplan, em seu livro *“A conduta na pesquisa: metodologia para as ciências do comportamento”*, fixa o seguinte:

O cientista, através de uma combinação de observação cuidadosa, hábeis antecipações e intuição científica, alcança um conjunto de postulados (isto é o que se considera como fato conhecido) que governam os fenômenos pelos quais está interessado, daí deduz ele as consequências por meio de

experimentação e, dessa maneira, refuta os postulados, substituindo-os, quando necessário, por outros, e assim prossegue.¹

O projeto é pautado em bibliografias acerca do tema, estabelecendo um comparativo entre a legislação e a metodologia cristã na execução da pena. Assim, é possível observar se há violação de direito. Além disso, o estudo incorpora a avaliação do sistema carcerário brasileiro e como isso afeta a escolha dos condenados de ir para um estabelecimento da APAC ou não.

É importante ressaltar que, o objetivo da pesquisa não é chegar a uma verdade absoluta acerca do tema, e sim, analisar de forma lógica a complexidade do assunto central.

Em um primeiro momento, serão abordadas as funções da pena, para que se entenda o porquê do punir e como isso deve ser realizado. Em seguida, sucederá um clareamento sobre a metodologia da entidade e como ela funciona em seu regimento interno. Após, haverá exposição sobre liberdade religiosa em seu contexto histórico e sua influência no Estado Democrático de Direito Brasileiro. Por fim, análise sobre o cerceamento à cristãos provocado pela entidade, sendo que lhe fora delegada função estatal, e como a precariedade do sistema prisional influencia na aprovação do método alternativo.

¹ KAPLAN, Abraham. **A conduta na pesquisa: metodologia para as ciências do comportamento**. São Paulo: Herder, 1972, p.12.

1 AS FUNÇÕES DA PENA E O MODO COMO O SISTEMA APAC OPERA

1.1 FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL

Primeiramente, é preciso entender o porquê de o Estado ter o direito de estabelecer limites para as ações humanas no convívio social, ao criar leis penais, e punir o cidadão que agir em desconformidade com estas.

Em relação as normas de natureza penal, encontra-se o *ius puniendi*, que, de acordo com Rogério Greco, pode ser interpretado de duas formas:

Pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através de seu Poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria normas de natureza penal, proibindo ou impondo determinado comportamento, sob ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando esse mesmo Estado, através do Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer, um fato típico, lícito e culpável.²

A pena, desta forma, é a consequência da prática de ato típico, ilícito e culpável realizada pelo autor. Assim, se trata de uma sanção aplicada pelo Estado para punir o autor pelo dano que este ocasionou a um bem jurídico público ou particular. É o mecanismo que têm como objetivo proteger os cidadãos e punir aqueles que representam ameaça a comunidade.

Além de possuir caráter punitivo, também apresenta caráter preventivo, para que o delito não seja cometido novamente, o que traz insegurança no ambiente público.

Ademais, o caráter social é de que se pretende reintegrar a pessoa que cometeu o crime na sociedade, para que, além de ser punido por seus atos, consiga se reestabelecer no meio social novamente.

² GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, ed. 2011, p.13.

Por fim, se faz necessário distinguir as características inerentes a cada função da pena. Aqui, serão estudadas as Teorias Legitimadoras, que como o nome já diz, afirmam a necessidade de imposição de sanção a um ato considerado nocivo a comunidade.

Já as Teorias Deslegitimadoras, compreendidas pelo abolicionismo e minimalismo radical, compreendem aquelas que não acreditam na imposição de uma resposta sancionatória tão bruta como a privação da liberdade, tampouco em pena de morte. Aqui, o entendimento a respeito do fato delituoso é diferente do que o tradicional, tendo uma visão mais restritiva acerca de intervenções nas ações dos integrantes da comunidade.

1.1.1 Teoria retributiva da pena

A primeira das teorias da pena legitimadora é a Teoria Retributiva ou Absoluta da pena, que tem como objetivo retribuir o dano causado com outro dano a quem foi o causador, tendo como grande exemplo a Lei de Talião.

Aqui, não há qualquer viés social, apresentando apenas o caráter punitivo, como explica Cezar Roberto Bittencourt “segundo este esquema retribucionista, é atribuído à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”.³

A figura da vítima, por exemplo, não é muito levada em consideração, visto que só existe a preocupação com a aplicação da sanção e o poder do Estado.

Inserida na Teoria Retributiva, há a corrente de expiação e de compensação. A expiação pode ser muito bem representada na Idade Média e Estados Absolutistas, época em que os dogmas religiosos eram confundidos com o poder do Estado.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p. 68.

Desta forma, o crime e o pecado estavam intimamente ligados, tendo como objetivo, ao aplicar a pena, sua libertação divina.

Com a ascensão do Estado liberal-burguês, surge as penas-compensatórias. Aqui, como a preocupação não era relacionado a religião e sua liberdade divina, e sim a proteção da ordem jurídica, que vinha a ser resultado do contrato social.

Acerca do caráter compensatório atribuído as penas na Teoria Retributiva, Kant e Hegel foram seus grandes defensores, sendo que o primeiro fez uma análise mais do ponto de vista da ética, e o segundo do ponto de vista jurídico.

Para Kant, a penalização do autor tem como função única restringi-lo, visto que o desrespeito a lei é algo abominável na sociedade da época, pois poderia prejudicar a estabilidade do contrato social estabelecido, não havendo qualquer outro objetivo.

Já para Hegel, acredito ser possível enxergar que seu entendimento era pautado em uma supremacia da vontade geral das pessoas (o que é melhor para o convívio em comunidade) em cima da vontade de um particular. Desta forma:

A violação só tem existência positiva como vontade particular do criminoso. Lesar essa vontade como vontade existente é suprimir o crime que, de outro modo, continuaria a apresentar-se como válido, e é também o restabelecimento do direito.⁴

A teoria aqui referida não pode ser aplicada a uma sociedade como a dos dias de hoje. Isso porque não há qualquer limite na aplicação de pena, não havendo quaisquer direito tutelando a dignidade humana, tampouco estabelecendo ao condenado proteção sobre o seu bem jurídico de dignidade.

Ademais, para Paulo Queiroz:

Além disso, tal formulação parece absolutizar na pena todo controle social, sendo inconciliável com a crescente relativização dos modos de atuação dos sistemas penais contemporâneos (penas alternativas, transação, descriminalização, despenalização). Por fim, ignora a própria injustiça ligada

⁴ HEGEL, George W. F. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo. Ícone, 1997, p.279.

ao funcionamento ordinário do sistema penal, até porque não raro a maior violência não consiste propriamente em contrariar a norma, mas em preservá-la, mantendo-se a proibição de algo que poderia ser permitido ou prevenido por outros meios mais adequados.⁵

Por fim, conclui-se que é algo nascido em uma sociedade puramente religiosa, que tinha como objeto de punição erros produtos de atitudes “não-religiosas”, e que suas respostas, ou seja, a sanção estatal, deveria ser tão grave quanto o delito cometido, não havendo ao criminoso qualquer garantia.

1.1.2 Teoria preventiva da pena

Já a Teoria Preventiva, que surge durante a Revolução Industrial, tem como objetivo impedir a realização de novos delitos e a reinserção do autor do fato na sociedade pós cumprimento de pena. Aqui, a pena é utilizada para evitar delitos futuros, não havendo o discurso de que “é preciso pagar pelo o que fez”. Além disso, entende-se que, a pessoa que cometeu seu primeiro crime, tem certa predisposição ao cometimento de outro. Não acredito, no entanto, que o fato de delinquir esteja atrelado a um caráter biológico, como entende Cesare Lombroso.

Existem dois tipos de prevenção dentro da teoria, sendo a prevenção geral diretamente ligada com o cometimento de novos delitos, surtindo efeitos na comunidade, e a prevenção especial, referente ao autor em si, preocupando-se com seu bem-estar e reintegração na sociedade.

Para Romeu Falconi, em seu livro, *Lineamentos de Direito Penal*:

Os positivistas raciocinam diferentemente em relação à pena e suas consequências práticas. Essa Escola positiva as teorias “relativas”, e entende que a pena deve ter finalidade “utilitária”. Assim, deve ela não somente ter por escopo a punição, mas também recuperar o delinquente para o convívio social. (...). A pena deverá servir ademais, como “prevenção”. Essa “prevenção” poderá ser “geral”, que é aquela que reflete sobre os demais elementos da sociedade, servindo de “intimidação” para aqueles que, porventura, pretendam praticar qualquer conduta delituosa. A prevenção “especial”, de sua parte, reflete diretamente sobre a pessoa do

⁵ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal : parte geral. 9ª edição**. Salvador: Juspodivm. 2013, p. 423.

criminoso. Trata-se aqui de demonstrar ao criminoso que, se errou, o Estado punirá, visando, assim, à sua “ressocialização”.⁶

Acerca disso, em cada subdivisão entende-se haver caráter positivo e negativo. A prevenção geral negativa está atrelada a intimidação, tendo sua formação a partir de Paul Anselm Ritter von Feuerbach. Desta forma, a pena aplicada ao autor e suas consequências, se portam como um alarme para quem está vendo. Aqui não é possível enxergar uma limitação quanto ao que pode ser realmente punido pelo Estado, ficando indefinido até que ponto pode fazê-lo sem estar punindo excessivamente.

Já a prevenção geral positiva, tendo referência na teoria de Gunther Jakobs, está atrelada a disseminação de determinados valores na sociedade, na qual os delitos cometidos sejam considerados imorais e antiéticos – intimidação indireta. O crime consiste em infidelidade as normas de direito, tendo como via de consequência a pena, que consiste em manutenção social nas relações. Acerca do tema:

A crítica mais recorrente à teoria de Jakobs consiste em afirmar que não se trata de uma perspectiva instrumental, mas simbólica, uma vez que o direito já não serve primordialmente ao homem, que se reduz a um subsistema físico-psíquico, mas ao sistema, pois o direito não se presta à solução de conflitos, nem à proteção de bens jurídicos.⁷

Em relação a prevenção especial positiva, consiste na neutralização do indivíduo o movendo ao presídio, ou seja, sua segregação do espaço social comum. A prevenção especial negativa, no entanto, tem o objetivo de convencer o autor a desistir de cometer novos crimes, evitando assim a reincidência do egresso.

A prevenção especial, tanto no âmbito positivo como negativo, possui caráter ressocializador, onde existe o objetivo de transformar aquele que delinuiu em alguém apto para viver em sociedade sem causar nenhum dano a paz social.

Em relação a esta, Frans von Liszt diz que cada infrator receberá um sanção apropriada, conforme suas particularidades. Desta forma, o delinquente ocasional

⁶ FALCONI, Romeu. **Lineamentos de direito penal. 2ª edição**. Rio de Janeiro: Ícone. 1997, p. 216.

⁷ QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal : parte geral**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm. 2013, p. 423.

receberia apenas uma advertência. Já os mais frequentes necessitariam de correção, que consiste na promoção da educação enquanto executam suas penas.

1.1.3 Teoria mista da pena

A Teoria Mista, que é a adotada pelo Brasil conforme art. 59, caput do Código Penal e no art. 1 da Lei n. 7.210/84 – LEP, é entendida como a mistura de ambas, tendo o caráter punitivo e preventivo. Desta forma:

Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social.⁸

Acerca do tema, é possível afirmar que:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir suas falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: “prevenção geral mediante retribuição justa.”⁹

Desta forma, há uma finalidade tríplice na aplicação de penas, sendo estas a retribuição, prevenção e ressocialização. Pode-se entendê-la como a somatória das partes positivas das teorias mencionadas acima. Pretende-se anular as lacunas que cada uma tinha complementando com a outra.

A pena apresenta esse caráter de retribuição, ou contraprestação por assim dizer, mas não está restrito a isso. Assim, a pena, além de justa, deve ser útil, pois uma vez não necessária, sua finalidade é perdida, restando apenas como arbitrariedade estatal.

⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 50.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual do Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013, p. 115.

Sobre a teoria mista, ou unitárias, merecem destaque a teoria dialética unificadora de Claus Roxin e o garantismo de Luigi Ferrajoli.

Para Claus Roxin o direito penal é subsidiário aos outros âmbitos do direito, pois sua atuação é bastante pragmática e invasiva, tendo como principal meio de agir a restrição da liberdade da pessoa que cometeu o delito. Além disso, não são passíveis de sanção penal aquilo entendido como meramente imoral e situações não lesivas de forma abominável a um bem jurídico tutelado pelo direito penal.

É possível afirmar que, sobretudo, a finalidade é a ressocialização do condenado, sem ser essa seu fim. A aplicação da pena só será válida caso a situação que a ensejou seja ilícita, sem ofender a qualquer direito do malfeitor. Desta forma, o combate as ações do condenado, que causam danos aos bens jurídicos da população como um todo ou de um único indivíduo, será com a proteção dos bens jurídicos individuais do autor, fazendo com que o Estado atue dentro daquilo que o mesmo protege.

Diferentemente de Roxin, a atuação do Estado, para Luigi Ferrajoli no garantismo, deve ser ainda mais limitada, defendendo um direito penal mínimo. Assim, seria aplicável contra o poder de agir de quem for o mais forte contra alguém considerado vulnerável. A pena, que é considerada um “mal menor”, só poderia ser aplicada se o autor em liberdade causasse um “mal maior”.

Desta forma, a aplicação do direito penal seria viável somente quando houvesse a certeza acerca do prejuízo que a liberdade do malfeitor acarretaria para a sociedade. Ademais, serviria para prevenir a vingança privada arbitrária e reações públicas em crimes de grande mobilização social.

Conseqüentemente, os tipos penais deveriam ser reduzidos, visto que algumas ocasiões poderiam ser resolvidas por leis extra-penais. Bem como o tempo das penas seriam reduzidos, já que pode ser entendida como arbitrariedade estatal restringir o indivíduo do meio comum e social por tanto tempo, devido a maneira desumana como as penas são executadas hoje.

1.2 O FUNCIONAMENTO DA APAC E A EXECUÇÃO DA PENA DENTRO DA INSTITUIÇÃO

O sistema APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – é uma entidade civil sem fins lucrativos, que assiste o Poder Executivo e Judiciário, tanto na execução penal como no cumprimento das penas privativas de liberdade. Foi criado em 2001 pelo Programa Novos Rumos na Execução Penal pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo sua primeira unidade criada em São José dos Campos, em São Paulo. Apesar de ter sido a precursora do projeto, foi fechada, o que, no entanto, não fez com que a ideia do programa se encerrasse com ela.

A proposta que a acompanha é a humanização das prisões, fazendo com que o preso (ou recuperando, como é chamado nas APAC's) faça parte da gestão e funcionamento do local onde se está cumprindo pena. Assim, os recuperandos devem arrumar as celas, cozinhar, lavar roupa, trabalhar e estudar, por exemplo. A segurança e toda a administração do local também são realizados pelos apenados, garantindo a estes funções vitais e de grande confiança.

Apesar de ser uma entidade não governamental há ajuda financeira do Estado. Além disso, para ingressar na APAC, o condenado deve seguir uma lista de espera, e não existe critério em relação ao crime que a pessoa cometeu.

A filosofia APAC apresenta 12 elementos fundamentais, os quais apresentam caráter integrador do apenado com sua família e com a própria comunidade. De acordo com o site da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado – são estes os elementos fundamentais:

A APAC é composta de 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de

Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo; ¹⁰

O trabalho, a assistência jurídica, a assistência à saúde e a valorização humana constituem elementos indispensáveis para o bom funcionamento de qualquer estabelecimento que exerça função prisional. Isto porque todos estes representam a valorização da pessoa humana e sua dignidade.

A questão do mérito é igual ao estabelecido em prisões normais. O modelo progressivo, no qual com bom comportamento e respeitando o que é imposto dentro da prisão, pode haver a progressão de regime.

A respeito dos elementos de participação da comunidade e integração da família, o entendimento de Mário Ottoboni, criador do Sistema APAC, é de que quanto maior for o envolvimento dos cidadãos do local e cooperação familiar, maior será a efetividade do programa no que tange a ressocialização. Assim, é importante enfatizar que, em sua integralidade, o modo como a execução de pena é tratada se dá a partir de todo o sistema ao redor do apenado, e não somente de um caso específico relacionado a quem cometeu o crime – o apenado continua sendo responsável pelo cumprimento de sua pena, entretanto entende-se que ele só irá conseguir ser ressocializado em sua integralidade caso haja cooperação familiar e da comunidade local.

Desta forma, a ressocialização é uma relação bilateral entre o preso e a comunidade, onde cada um terá sua participação para que o meio social do local não apresente mais vícios. A partir disso, é importante ressaltar o preconceito que as pessoas têm com ex-presidiários. No sistema aqui descrito, a comunidade tem o “dever” de conceder oportunidades a quem já cumprira pena, o que torna o caminho para ressocialização muito menos difícil. A forma mais fácil de conseguir observar é pela garantia de emprego – o preso quando solto recebe a oportunidade de trabalho concedida pelos moradores locais, e estes conseguem mão-de-obra.

¹⁰ **FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. FBAC.** Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

Além disso, é importante ressaltar que a entidade conta com ajuda de voluntários, membros da comunidade local que trabalharão na entidade, com exceção do setor administrativo. Há um curso preparatório para os voluntários, o qual dura quarenta e duas aulas com uma hora e meia de duração. Dentro deste elemento, encontra-se a função de casais padrinhos, que são pessoas da comunidade que “adotam” recuperandos, com a finalidade de oferecer carinho e atenção, uma ferramenta essencial na recuperação do preso. A pesquisadora Maria Soares de Camargo diz que:

Além da moralidade, outro eixo da pastoral católica tradicional é a importância do dogma. A formação teológica dos padrinhos é cuidadosa, ministram-se aulas regularmente, com grande preocupação pela ortodoxia da doutrina católica. Os padrinhos, em consequência, nas inúmeras atividades religiosas promovidas para os presos, passam-lhes a mesma linha de reflexão teológica, sem a observação preliminar da formulação da fé dos reeducandos e de seus próprios valores. Pelo contrário, o tipo de religiosidade dos presos é visto como ignorância e superstição a serem erradicadas, à semelhança do ocorrido com o catolicismo popular brasileiro até o Concílio Vaticano II.¹¹

Por fim, há o elemento fundamental da religião e a jornada de libertação em Cristo. Primeiramente, a religião sozinha não pode “salvar” o recuperando. De acordo com a filosofia da entidade, é necessária a disciplina e todos os outros elementos fundamentais exigidos. Entretanto, José do Nascimento Lira Júnior afirma que:

Segundo a direção o fator religioso tem um papel social muito importante na vida dos “recuperandos” da APAC, na medida em que proporciona ao indivíduo uma oportunidade para refletir em sua relação com o Sagrado e, a partir dessa relação, recuperar um pouco da dignidade perdida, o que lhe proporcionará condições para iniciar o processo de recuperação visando ao recomeço da vida em sociedade.¹²

Assim, a recuperação é transcendente, ou seja, cria-se dentro do recuperando a busca pela salvação divina, e que apesar de ter cometido pecados na Terra, será salvo por Deus. Não há uma religião específica, entretanto, é muito raro o culto de

¹¹ CAMARGO, Maria Soares. **Terapia Penal e Sociedade**. Campinas: Papyrus, 1984, p. 50.

¹² JÚNIOR, José do Nascimento Lira. **“Matar o criminoso e salvar o homem”, o papel da religião na recuperação do penitenciário (um estudo de caso da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – em Itaúna-MG)**. 2009. Tese (Mestrado em Ciência da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp107924.pdf>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

outras religiões diferentes das cristãs, tendo como crenças centrais o catolicismo e o evangélico.

Por fim, o último elemento, sendo este o máximo de todo o sistema APAC, é o da Jornada de Libertação com Cristo. Ocorre uma jornada de três dias com os novos recuperandos (chamados de Jornandeiros), os quais participarão de palestras motivacionais que tem como função conscientizá-los a respeito da valorização pessoal – isso tudo dentro de uma perspectiva cristã.

Desta forma é possível observar que, a influência que a religião, em especial cristã, exerce sobre os valores morais do país, sendo este uma nação continental, abrangendo inúmeras religiões, torna-se nocivo a diversidade cultural.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO E NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primeiramente, se faz necessário fazer uma análise histórica de como a religião vêm se portando na sociedade. Sabemos que nas sociedades mais antigas a interferência era direta e o que era lei era a palavra de Deus, como visto na Teoria Retributiva da Pena. Atualmente, podemos enxergar a religião relacionado a valores morais, influenciando o Direito e a política de forma indireta, e até mesmo diretamente. Posteriormente, o tema será enfatizado dentro da Carta Magna de 1988, que trouxe a o caráter de laicidade estatal.

2.1. A LIBERDADE RELIGIOSA EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Primeiramente, é necessário que haja maior esclarecimento sobre em que consiste a liberdade religiosa. Não se trata apenas de proteção aos cultos e às tradições diferentes das principais religiões do mundo, como a cristã, judaica e muçulmana. Constitui na igualdade entre todas as grandes religiões e as de menor espectro social, tendo como principal função a proteção aos objetivos de cada crença que refletem em cada indivíduo.

Acerca do tema, importante ressaltar que o reconhecimento de liberdade religiosa como direito é algo bem recente. Isso porque, no decorrer da história, é possível visualizar frequentes violações a tal direito, nos regimes teocráticos, onde o controle social era realizado através do controle da fé.

A intolerância religiosa, bem como sua não identificação como direito individual, (ou seja, que cada pessoa pode ter sua própria fé ou não ter nenhuma), vêm ocorrendo desde os primórdios, a título de exemplo as sociedades mesopotâmicas e a Inquisição.

É possível ver nas normas regentes à época, que em ambos os casos, quem tivesse religião diversa da oficial, poderia ser condenado por bruxaria, especialmente durante a Inquisição.

Portanto, a repressão ao culto de novas crenças, ou crenças diferentes da ordenada pelo Estado, se estendeu ao longo da história de humanidade. Religiões que, anteriormente foram reprimidas e seus adeptos perseguidos, passaram a realizar perseguições ainda mais violentas quanto as que experienciaram. Um exemplo disso é o cristianismo, que fora perseguido durante o Império Romano, e após sua ascensão como religião oficial do Império Romano com Imperador Teodósio, tratou a questão da diversidade religiosa da mesma forma como fora tratada.

Assim, a Igreja passa a ocupar lugar do executor, tendo como objetivo principal perseguir os hereges. Com o surgimento de grupos religiosos diferentes do viés cristão, a Igreja, que ocupava posição hegemônica à época, se viu em perigo, legitimando o combate ferrenho aos cultos alternativos (como o islamismo), iniciando o movimento das Cruzadas e, por fim, a instauração da Inquisição.

No século XVI, a Reforma Protestante inicia uma resistência à Inquisição, com novos ideais. Esta teve seu ponto de partida com Martinho Lutero, que, estando insatisfeito com alguns dogmas e reações da Igreja, explicitou 95 teses questionando as posturas do catolicismo. Assim, após tamanha repercussão que o evento causou na Alemanha, João Calvino, na Suíça, decidiu confrontar a Igreja de forma mais enfática, o que atribuiu a seus seguidores o nome de “protestantes”.

Apesar de não ter sido instantâneo, a Reforma Protestante causou na política uma mudança significativa com relação a simbiose entre Estado e religião.

Com a vinda do Estado Moderno, tendo como precursor a Declaração de Direitos de Virgínia em 1776 nos Estados Unidos, “a busca por liberdade de religião esteve na origem das principais ações de colonização da América do Norte”¹³. Isso porque, à

¹³ SABADINI, Wallace Tesch. **Estado e religião: uma análise a luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010, p. 53.

época na Inglaterra, a perseguição e intolerância religiosa aos calvinistas era ferrenha, o que levou os cristãos anglicanos a imigrarem para o novo continente.

Em seu artigo XVI, a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 afirmava que:

Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.¹⁴

Ademais, na Europa, a liberdade religiosa nasceu junto a Revolução Francesa, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 10º, que dizia que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.¹⁵

Apesar de ser menos garantista que o art. XVI da Declaração de Direitos da Virgínia, o artigo 10º, promulgado pelo documento mais importante da Revolução Francesa, estabelece a tolerância religiosa, o que dentro do contexto de uma sociedade católica e Absolutista representa a decadência de um sistema que não funcionava mais, fazendo com que os direitos coletivos e individuais fossem assegurados.

Por fim, no mundo moderno, conseguimos enxergar na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XVIII, no cenário pós-guerra, a convalidação do direito a liberdade religiosa, onde constitui “um esforço das Organizações das Nações Unidas em defender a igualdade humana em todo o

¹⁴ **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA – 1776.** Disponível em: <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20DO%20BOM%20POVO%20DA%20VIRG%C3%8DNIA%20%201776.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

¹⁵ **DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

mundo, difundindo o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”¹⁶:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.¹⁷

Assim, apesar de sabermos que a maioria dos países devem seguir os parâmetros estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, atualmente, ainda existem sociedades teocráticas e movimentos conservadores religiosos inseridos dentro de nações que se autodenominam como sendo Estados democráticos de Direito.

A título de exemplo, os cristãos, que apresentam maior número de seguidores no mundo, sofrem perseguições em países no Oriente Médio devido ao Islamismo e na Coreia do Norte.

Relacionado ao Oriente Médio é possível enxergar a luta pela supremacia do Islã no mundo ocidental. Talvez seja referente não só a religião, mas sim a potência econômica dos países ocidentais e sua posição “hierarquicamente superior” no atual mundo globalizado. A título de exemplo são os casos que ocorreram na França, como o ataque a sede do jornal Charlie Hebdo em 2015, que reproduziu sátiras referentes a religião islâmica¹⁸.

Importante destacar que, apesar de haver ataque a cultura e aos costumes ocidentais por parte dos islâmicos, a xenofobia existe nos países europeus contra imigrantes nos dias de hoje, ganhando voz política em manifestações na rua¹⁹.

¹⁶SABADINI, Wallace Tesch. **Estado e religião: uma análise a luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010. p. 56,57

¹⁷ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2019.

¹⁸ G1, **Ataque em sede do jorna Charlie Hebdo em Paris deixa mortos**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

¹⁹ G1, **Discurso xenófobo volta às ruas sem censura em vários países da Europa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/28/discurso-xenofobo-volta-as-ruas-sem-censura-em-varios-paises-da-europa.ghtml>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

Ademais, países dentro do continente africano são considerados os mais intolerantes religiosamente. Isso é resultado da separação de territórios realizados pelos europeus no período do Neocolonialismo, uma vez que, ao distribuir os territórios e estabelecer os limites dos novos países, não observaram os povos com diferentes culturas, ocasionando em uma disputa interna para conquistar o domínio cultural.

A respeito do assunto, Alexandre de Moraes, “a plena liberdade religiosa, respeito pelas diversas religiões ou seitas, o fim de *guerras santas e atos de terrorismo religiosos* ainda não transmutou se de uma garantia formalmente prevista pelas diversas constituições para uma *verdade universal*”²⁰.

Por fim, importante enfatizar que, mesmo havendo a incorporação no Direito de cada comunidade, a necessidade de separação entre Estado e religião se diz necessária. Isso porque de nada adiantaria viver em uma sociedade cujos parâmetros sociais e diretrizes políticas fossem estipulados através de dogmas de uma religião específica sem que esta fosse sua religião.

2.2. A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ART. 23 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS

Após a ditadura de 1964, com a vigência da Constituição de 1988 estipulando o Estado Democrático de Direito no Brasil, houve uma maior preocupação com questões sociais, pretendendo fixar igualdade entre todos e garantir as liberdades individuais, dando grande ênfase aos direitos coletivos e individuais, conforme artigo 3º da CF:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

²⁰ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas S.A, 2011, 9ªed., p. 127.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²¹

Assim, em seu inciso IV, a liberdade em questão está se referindo a todos os âmbitos da liberdade, bem como a liberdade religiosa.

O Brasil se denomina estado laico de forma que adota uma posição neutra em relação às religiões no âmbito da administração pública. Assim, os indivíduos têm liberdade para escolher sua crença, ou até mesmo não ter nenhuma. Além disso, isso não significa dizer que o Estado nega a existência de Deus, entretanto, há uma separação entre governo e religião, diferentemente do que ocorre em estados teocráticos. Tal atributo está exposto no art. 5º, inciso VI da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;²²

Ademais, adentrando ao objeto esboçado por este trabalho, que consiste na metodologia APAC onde há inserção da religião na execução de pena, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 24, §2º, não permite que o preso seja obrigado a participar de qualquer atividade religiosa, caso ele não queira:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. (...)

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.²³

A liberdade religiosa, dentro da Constituição de 1988, comporta 03 parâmetros, sendo estes a liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

²² Ibidem.

²³ BRASIL. Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul, 1984.

A liberdade de crença consiste em o indivíduo poder acreditar em qualquer religião ou em não acreditar em nenhuma. Desta forma, é possível enxergar nela inserida a liberdade de escolha (ou seja, o cidadão adere àquela religião que o mesmo se interessar), liberdade de mudar de religião e, por fim, a liberdade de descrença ou liberdade de ser ateu.

Com relação a liberdade de culto, faz-se referência a prática da religião, bem como o poder ir a suas comemorações e locais aptos para a prática da mesma, incluindo a prática dentro de casa.

Ademais, “assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem condicionamentos, e protege os locais de culto e suas liturgias, mas aqui, na forma da lei” (SILVA, 2017).²⁴

Por fim, a liberdade de organização religiosa está atrelada a possibilidade de instalação dos templos de cada religião e sua relação com o Estado. Referente a este último, a fim de evitar escândalos tributários, os templos, sejam eles de quaisquer religião, detém imunidade. Além disso, é possível a assistência religiosa a entidades civis, a título de exemplo, complexos penitenciários. Importante destacar que, o Estado não poderá estar vinculado a quaisquer culto ou religião.

Nas escolas públicas, o ensino religioso participará da grade de disciplina, não sendo obrigatório, e sim facultativo, nos termos do art. 210, §1º da Constituição. E referente ao casamento, o válido será o civil, entretanto, o casamento religioso detém efeito de civil, conforme art. 226, §2º.

É possível, desta forma, enxergar que, a religião, apesar de não ser primordial ao estabelecimento das regras que regulam a comunidade, tampouco haver necessidade de aprovação divina, não há uma divisão absolutamente nítida entre ela e o Estado.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017. p.252.

2.3 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A laicidade pode ser entendida como meio institucional pelo qual as sociedades democráticas separam a sociedade civil da religião. Desta forma, as ações promovidas pelo Estado não podem estar atreladas a preceitos religiosos.

Assim, a nomeação do país como laico garante o espaço onde se pode exercer a cidadania, sendo este de domínio público, bem como oferece a liberdade individual de cada indivíduo, em seu domínio privado. Nenhuma pessoa pode impor suas convicções e princípios a ninguém, porque violaria o espaço público encarregado de garantir a prática da cidadania, bem como infringe a liberdade individual.

O Brasil se intitulou pela primeira vez estado laico ao promulgar o Decreto 119-A de 1890, onde incorporou a Constituição de 1891 o princípio da laicidade. No texto constitucional atual é possível enxergá-lo no artigo 19, inciso I da CF/88:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;²⁵

Por conseguinte, como a maioria das sociedades modernas, a laicidade abrange o âmbito da liberdade e da igualdade. Além disso, garante ao Estado maior autonomia sobre seus atos, não havendo jogo de influência. Como visto anteriormente, o âmbito da liberdade religiosa já foi esclarecido.

Já o princípio da igualdade pode ser considerado intrínseco a laicidade. Isso porque, no país de dimensão continental feito o Brasil, onde a população é heterogênea, a laicidade pode ser utilizada como meio de proporcionar a todos igual tratamento. No entendimento de Daniel Sarmiento:

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”.²⁶

Ao discriminar uma religião minoritária de forma indireta, pode ser entendido como a supremacia de religiões consideradas mais abrangentes sobre as minoritárias. Desta forma, para que haja a manutenção, é necessário que haja políticas públicas que têm como objetivo manter esse equilíbrio, *in verbis*:

Neste ponto, deve-se salientar que, sempre que possível, deve-se proceder o alargamento às confissões religiosas minoritárias do mesmo tratamento jurídico dispensado às confissões religiosas maioritárias e portanto, mais favorecidas, sob pena de o tratamento mais favorável mencionado ser considerado inconstitucional.²⁷

Conclui-se que, ao longo dos anos, o Estado vem se tornando cada mais objetivo e imparcial para regular a sociedade. Desta forma, se faz necessário enxergar cada um igual dentro de sua própria individualidade, devendo garantir a cada cidadão os mesmos direitos e mesmas garantias, sem haver qualquer diferenciação.

²⁶ SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.164.

²⁷ SANTOS, Lourdes Lima. **A proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.135.

3 A RECUPERAÇÃO DO INDIVÍDUO PELO ESTADO COM O DISCURSO LAICO CONSTITUCIONAL E A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO

A filosofia de humanização no cumprimento de pena aplicado pela APAC se mostra funcional quanto aos resultados obtidos. No entanto, conforme visto, pontos elementares da metodologia podem ser vistos como conflituosos com a Constituição e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Inserido neste contexto, é preciso abordar dois aspectos, sendo um deles como é possível o pleno funcionamento de uma entidade que exerce função judiciária e pratica a distinção religiosa entre quem poderá integrar ao projeto, bem como a crise do sistema carcerário brasileiro, o que leva os apenados a preferirem cumprir sua pena em qualquer outro lugar, mesmo que infrinja sua liberdade religiosa.

3.1 A FILOSOFIA CRISTÃ DA APAC E A LAICIDADE ESTATAL

Como demonstrado anteriormente, a entidade referida neste trabalho apresenta uma filosofia que tem como objetivo a humanização do cumprimento de pena. Desta forma, o ambiente físico está preparado para receber os apenados, bem como há amparo do ponto de vista psicossocial, estando completamente diferente do que é apresentado no cenário dos presídios comuns.

Todavia, existem pontos elementares na metodologia APAC que podem se mostrar conflituosos com a Constituição de 1988 e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, o envolvimento com a religião, além de estabelecer um público certo, provoca certa reeducação nas pessoas referente a religião. O entendimento é de que só terá como ser ressocializado caso o apenado aceite a religião e a coloque em prática, o que transforma o cumprimento da pena em algo transcendente.

Os recuperandos devem frequentar os cultos religiosos de modo obrigatório, além de passar por uma jornada de três dias quando entram no sistema, podendo ser entendido como um “ritual de passagem”. O objetivo disso é despertar no apenado a vontade de se recuperar perante Deus, fazendo com que acredite que só será possível sua vitória caso, além de ter todo o amparo que a APAC oferece, Deus o perdoe por seus pecados.

No entanto, é imprescindível reconhecer que o sistema funciona, podendo ser observado sobre os níveis de reincidência, sendo estes ínfimos. Além disso, é oferecido educação, saneamento, comida, trabalho e participação familiar na vida de quem está restrito ali, o que constitui pontos imprescindíveis para que sua recuperação seja efetiva.

O conflito entre a eficácia dessa metodologia e os preceitos fundamentais, que são fundamentais para a democracia, podem ser compreendidos sobre o olhar de Evânia Soares França como:

Diante da carga religiosa da metodologia APAC, torna-se necessário refletir acerca da compatibilidade do método em um estado democrático de Direito. Democracia não se legitima por resultados simplesmente eficientes, o menos ruim também não serve, pouco importa de onde estamos saindo. É marcha árdua, que se faz com todos e por isso mesmo não pode ser tendenciosa. Em uma democracia não se obriga ou, ao menos, não se prefere andar no ritmo de nenhuma religião, ainda que ela tenha um método eficaz e barato de sarar, recuperar os delinquentes.²⁸

²⁸ SOARES, Evânia França. **Uma reflexão sobre as APACS**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, edição V.XVII, n.2, p.77, 2011. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Uma%20reflexao%20sobre%20APACs.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

O princípio da laicidade deve ser a via ótica para observar tal situação. Isso porque é princípio basilar da democracia, vez que é impossível ter um Estado Democrático de Direito sem a separação de Estado e Igreja. Todos devem apresentar os mesmos direitos e deveres, sem que haja preferência em relação a nenhuma porção da população.

Por ser uma entidade civil, na qual foi delegada função estatal do Poder Judiciário – sendo esta do cumprimento de pena – os ateus e membros de religiões diferentes da cristã, também podem integrar ao sistema da APAC sem que haja imposição de uma crença, muito menos que sua recuperação dependa disso. O Estado, que nesse caso atua de forma indireta, não pode privilegiar um certo de grupo de pessoas e não garantir as mesmas oportunidades a quem não está inserido nesse contexto religioso. Sobre o assunto:

Acontece que ao aplicar o método APAC, financiado em parte pelo erário público, - hoje as APACS fazem parte do sistema prisional estadual e nacional - o que se aplica é uma metodologia cristã na execução da pena. E isso não deveria ser aceito em uma república democrática de direito, em um Estado laico.²⁹

Além de ser conflituosa com a liberdade religiosa, a instituição obriga os recuperandos a participarem de cultos todos os dias (sendo possível que uma mesma pessoa acompanhe os dois cultos oferecidos, evangélico e cristão, podendo receber privilégios por causa disso), está infringindo de forma evidente o art. 24, §2º da LEP, na qual impõe que nenhum detento poderá ser obrigado a participar de qualquer atividade religiosa.

Ademais, a religião predominante da metodologia APAC é a cristã, o que exclui todas as outras minoritárias – candomblé e espiritismo, por exemplo. Inserido nesse contexto, há discriminação religiosa, que pode ser entendida como uma afronta ao direito subjetivo à igualdade. Isso pode ser enxergado quando há maior espaço público e social para as religiões consideradas mais abrangentes. Nesse caso, resta claro que, além de estabelecer o critério de ter fé em algo, o apenado

²⁹ SOARES, Evânia França. **Uma reflexão sobre as APACS**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, edição V.XVII, n.2, p.78, 2011. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Uma%20reflexao%20sobre%20APACs.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

precisa acreditar naquilo que a entidade considera a “religião correta”, o que parece ser mais preocupante ainda.

Por fim, é possível afirmar que, apesar de ser eficaz, não se pode ignorar o meio pelo qual esse resultado é alcançado, sendo que este não está dentro dos parâmetros estipulados na Constituição.

3.2 A CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL COMO FATOR DE INFLUÊNCIA NO INGRESSO DOS CONDENADOS À APAC

Primeiramente, importante dizer que com o surgimento da Teoria Mista da Pena, era possível enxergar a melhoria do sistema carcerário, visto que, em sua teoria, existe preocupação com os direitos fundamentais do preso e dos egressos, vide:

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional.³⁰

Em relação a população carcerária, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional, atualizada em junho de 2016, o número de presos era de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze). Sabe-se que a maioria dos estabelecimentos prisionais comportam número significativamente maior que o esperado em seus projetos. Na mesma pesquisa, constou que o número de vagas era de apenas 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil e quarenta nove), apresentando um déficit de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta três).³¹

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 162.

³¹ INFOPEN, **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2019. p. 7.

É possível afirmar que, a maioria dos estados do país apresentam superlotação em seus presídios. A título de exemplo, o estado de Minas Gerais apresentava 36.556 vagas disponíveis, sendo elas ocupadas por 68.354, acarretando em um déficit de 31.798 presos.³²

Neste quesito, é possível enxergar uma violação direta ao art. 88 da LEP, que assegura cela individual com dormitório e higiênica, sem ser como a realidade, insalubre e sem conforto algum.

Ademais, as rebeliões geradas dentro dos presídios são ocasionadas não somente devido a choque de facções divergentes, mas sim devido as situações degradantes as quais os apenados estão submetidos.

Desta forma, é possível enxergar que há descumprimento relacionado aos arts. 10 e 11 da LEP ³³, sendo ele:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Relacionado ao material, refere-se a garantia de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. As instalações não são aptas a receber a quantidade de pessoas que nela habitam, o que já fica configurado que não tem como garantir celas individuais tampouco limpas. Em relação a comida, em 2017, o jornal A Gazeta publicou uma matéria na qual a comida oferecida aos presos estava imprópria para consumo humano.³⁴

³² Ibidem, p. 20.

³³ BRASIL. Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul, 1984. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2019.

³⁴ GAZETA. **Presos recebem comida imprópria para humanos e ficam doentes**. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/07/presos-recebem-comida-impropria-para-humanos-e-ficam-doentes-no-es-1014077137.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

Ao direito e acesso à saúde, há déficit na saúde brasileira até para quem está em liberdade, sendo tal realidade transportada para dentro dos presídios. Em uma matéria publicada no site das Nações Unidas, o Brasil tinha, em 2016, a cada 100 mil membros da população carcerária, 932 presos infectados com tuberculose, sendo que a média da população brasileira é de 33 casos, já considerada alta.³⁵

Em matéria publica pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, que é uma “organização de Direitos Humanos fundada em 1997 cuja visão é erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento”³⁶, 50% (cinquenta por cento) da população carcerária apresenta ensino fundamental incompleto, o que é apenas um reflexo da educação brasileira.

Além disso, sabe-se que 54% (cinquenta e quatro por cento) da população prisional do estado de São Paulo nunca estudou na prisão. Além disso, referente a Penitenciária Feminina de Sant’ana 37% (trinta e sete por cento) não estudam, porque o horário de estudo é o mesmo que o de trabalho, e afirmam que, se houvesse horário noturno, estudariam.³⁷

Com relação a assistência jurídica, é possível afirmar que a presença da Defensoria Pública nas penitenciárias e nas delegacias tem suprido uma parte do déficit jurídico. No entanto, é sabido que detentos cumprem mais do que lhe é imposto vez que o defensor público apresenta grande demanda e não tem como se atentar caso a caso individualmente.³⁸ Além disso, não há comunicação com os familiares a respeito do caso do detento.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Tuberculose nos presídios brasileiros é emergência de saúde e de direitos humanos, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tuberculose-nos-presidios-brasileiros-e-emergencia-de-saude-e-de-direitos-humanos-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

³⁶ ITTC. **Quem Somos**. Disponível em: <<http://itcc.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

³⁷ ITTC. **Os desafios para o acesso à educação nas prisões do Brasil**. Disponível em: <<http://itcc.org.br/os-desafios-para-o-acesso-educacao-nas-prisoas-do-brasil/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

³⁸ EXAME ABRIL. **Como a falta de defensores também explica a crise nos presídios**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

Referente ao social, têm-se que é relacionado a todos os aspectos que deveriam ser postos em prática nos presídios, *in verbis*:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.³⁹

E por fim, em relação a questão religiosa, é garantido que haverá local para práticas religiosas, nenhum preso poderá ser obrigado a participar dos cultos e lhe é garantido acesso a livros de cunho religioso – art. 24, §§1º e 2º da LEP.

Desta forma, é possível concluir que, nos sistemas prisionais alternativos, como as APAC's, todos os requisitos impostos na LEP para garantia e exercício dos direitos humanos que cada preso detém, são assegurados e eficazes na prática, com exceção de um, sendo no caso, o da religião.

Por conseguinte, é necessário pensar como quem está cumprindo pena ou detido em um presídio comum. É preferível ter apenas um de seus direitos violados, ou todos eles?

A problemática abordada neste trabalho não é na existência da entidade, vez que a metodologia da APAC é uma opção do detento, não lhe sendo imposto nenhum culto religioso na via comum (presídios normais de gestão pública). No entanto, não há que se falar em opção, vez que a situação na qual são submetidos, dentro dos presídios comuns, levaria a qualquer pessoa sã a escolher um local que

³⁹ BRASIL. Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul, 1984.

funcionasse por completo e apenas o obrigasse a ter que praticar e participar de cultos religiosos.

Assim, apesar de estabelecer critério de ingresso na instituição, que vai de encontro com os princípios fundamentais, principalmente com a liberdade religiosa assegurada na Constituição de 1988, as APAC's exercem a função que lhe é delegada de forma eficaz e cumpre com o estabelecido na LEP. Deveria assim, ser enxergada como uma opção para quem é religioso e têm interesse em estabelecer um vínculo maior com a fé, vez que isso é garantido e apoiado.

No entanto, o sistema não é composto de várias opções. Há a via única, na qual ninguém quer ficar, pois é um ambiente insalubre e desumano. Isso faz com que as pessoas sejam incentivadas a ir para um lugar que lhe tira algum direito, no caso a liberdade religiosa (em cultuar religião diferente ou não cultuar nada), mas que lhe ofereça uma vida justa e com oportunidades.

Por fim, a crise carcerária no Brasil acarretou em uma série de problemas, incluindo na problemática abordada neste trabalho. É preciso chegar a uma conclusão a respeito do assunto, entendendo se é possível a existência de uma entidade que recebe ajuda financeira do Estado, e desobedece a preceitos fundamentais impostos pelo mesmo Estado, pois o que é oferecido na via governamental é desumano e impróprio para sobrevivência de quem está sendo submetido neste.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho é possível observar que, há os prós e os contras da metodologia APAC na execução de penas. Faz-se necessário observar se os contras referentes à religião são problemas minoritários observando a situação dos presídios atuais e suas superlotações.

Relacionado aos prós, possível afirmar que, além do índice de reincidência ser mínimo comparado ao sistema comum, a participação familiar na vida do apenado, a oportunidade de acesso à saúde, educação e trabalho são condições indispensáveis para que a finalidade da pena seja devidamente alcançada. Ademais, é possível afirmar que a APAC se preocupa com a dignidade de quem está inserido no programa, tendo um objetivo maior do que apenas cumprimento de pena.

No entanto, ao utilizar a religião como força motivacional imprescindível para total eficácia do programa, as pessoas as quais não creem naquele Deus, ou não creem em nenhum seriam “irrecuperáveis”. Assim, o cerceamento a um grupo específico de pessoas de tais oportunidades é inviável, principalmente em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a imposição da religião pode ser observada como meio de controle daqueles inseridos no programa, indo contra nossa política pública. As pessoas devem ter as mesmas oportunidades e respeitarem as liberdades individuais de cada um.

Ao permitir o funcionamento da entidade, que utilize a religião desta forma, o governo está concordando em não oferecer as mesmas oportunidades àqueles que não se encaixam no perfil necessário.

Ademais, a crise do sistema carcerário brasileiro é, indubitavelmente, fator decisivo para ingresso dos encarcerados no programa. Por se tratar de ambiente não preparado para abrigar pessoas, bem como não oferecer oportunidades suficientes, a APAC é a chance de conseguir ter uma vida digna, onde seus direitos sejam parcialmente garantidos. Para que seja algo realmente funcional, deve ser abrangente e igualitário, respeitando todos os requisitos constitucionais, e assim garantindo a todos o que é oferecido.

Se a via comum respeitasse o que é estabelecido em Lei, garantindo os direitos fundamentais, bem como oferecendo oportunidades a quem está cumprindo pena, não haveria problema na existência e funcionamento da APAC, vez que as alternativas seriam equiparadas, e a distinção seria apenas a quem realmente desejaria ter esse contato com a religião.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul, 1984.

CAMARGO, Maria Soares. **Terapia penal e sociedade**. Campinas: Papirus, 1984.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA – 1776. Disponível em:

<http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20DO%20BOM%20POVO%20DA%20VIRG%C3%8DNIA%20-%201776.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2019.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 20 de abril de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2019.

EXAME ABRIL. Como a falta de defensores também explica a crise nos presídios. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/como-a-falta-de-defensores-tambem-explica-a-crise-dos-presidios/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

FALCONI, Romeu. Lineamentos de direito penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ícone, 1997.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. FBAC. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

G1, Ataque em sede do jorna Charlie Hebdo em Paris deixa mortos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

G1, Discurso xenófobo volta às ruas sem censura em vários países da Europa. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/28/discursos-xenofobo-volta-as-ruas-sem-censura-em-varios-paises-da-europa.ghtml>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

GAZETA. Presos recebem comida imprópria para humanos e ficam doentes. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/07/presos-recebem-comida-impropria-para-humanos-e-ficam-doentes-no-es-1014077137.html>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

HEGEL, George W. F. Princípios da filosofia do direito. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo. Ícone, 1997.

INFOPEN, Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

ITTC. Quem somos. Disponível em: <<http://ittc.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

ITTC. **Os desafios para o acesso à educação nas prisões do Brasil**. Disponível em: <<http://ittc.org.br/os-desafios-para-o-acesso-educacao-nas-prisoas-do-brasil/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

JÚNIOR, José do Nascimento Lira. **“Matar o criminoso e salvar o homem”, o papel da religião na recuperação do penitenciário (um estudo de caso da APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – em Itaúna-MG)**. 2009. Tese (Mestrado em Ciência da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp107924.pdf>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 9ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Tuberculose nos presídios brasileiros é emergência de saúde e de direitos humanos, dizem especialistas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tuberculose-nos-presidios-brasileiros-e-emergencia-de-saude-e-de-direitos-humanos-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal : parte geral. 9ª edição**. Salvador: Juspodivm. 2013.

SABADINI, Wallace Tesch. **Estado e religião: uma análise a luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2010.

SANTOS, Lourdes Lima. **A proteção à liberdade de religião ou crença no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOARES, Evânia França. **Uma reflexão sobre as APACS**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, edição V.XVII, n.2, p.77, 2011. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Uma%20reflexao%20sobre%20APACs.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual do direito penal brasileiro: parte geral**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013.